

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10880/027.446/92-13
ACORDAO NR. 106-06.773

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Recurso nr. 105.649 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/027.446/92-13
ACORDÃO NR. 106-06.773

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente convocado e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES -Suplente convocado. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

h

RECURSO Nº 105.649

ACÓRDÃO Nº 106-06.773

RECORRENTE: WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., já qualificada, por seu procurador (fls. 28), recorre da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal São Paulo/Leste, em São Paulo, SP, (fls. 36/39), de que foi cientificado em 12/03/93 (fls.40v), através de recurso protocolado em 15/04/93 (fls.41/44).

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 18/20), na área do imposto de renda-pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, no qual se lhe exigiu um crédito tributário de 28.296,56 UFIR, sendo:

imposto	5.293,83 UFIR
juros de mora até 12/05/92	2.593,97 UFIR
multa proporcional	2.646,91 UFIR
TRD acumulada	17.761,85 UFIR

O lançamento foi decorrente de arbitramento do lucro da contribuinte, em percentual de 15% sobre a receita bruta, com a aplicação de multa de lançamento *ex officio* no percentual de 50%, por falta de documentação comprobatória relativa ao período-base de 1986.

Inconformada, apresentou a impugnação (fls.24/27), onde contestou o lançamento, argumentando:

1) que deveria ser anulado o auto de infração, lavrando-se, se fosse o caso, outro revestido de todas as formalidades legais, inclusive e sobretudo, a precisa descrição das infrações atribuídas à defendente;

2) que no Auto de Infração, sob a epígrafe "Descrição dos fatos e enquadramento legal", consta: 'A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e as respectivas capitulações legais encontram-se em folha (1) de continuação anexa (s)', e que nos anexos do auto propriamente ditos não havia qualquer esclarecimento, muito menos descrição, a respeito das infrações imputadas à defendente. Estando esses esclarecimentos, ainda que parcialmente, no termo de Verificação e Constatação" que não integraria o Auto ou dele faria parte como 'ANEXO'.

3) que durante a fiscalização foi alvo de sucessivas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, extratos bancários e cumprimento de exigências as mais diversas, às quais apesar de ter tentado atender com presteza, devido a se referirem a ano-base 1986, cinco anos atrás, nem sempre obteve sucesso dentro do prazo fixado;

4) que a fiscalização apesar de inicialmente demonstrar uma certa tolerância no cumprimento das exigências, optou pela lavratura de Auto de Infração, revelando-se injustificadamente pressurosa e desatenta às disposições legais que regem a espécie;

5) que as razões alegadas no Auto em justificação do arbitramento do lucro são inaplicáveis ao caso, já que o impugnante havia apresentado os livros e documentos que lhe foram solicitados, exceção feita, até a data da lavratura do auto, do livro Diário nº 09, por não tê-lo encontrado até aquela data, o que só veio ocorrer dias depois, tendo o referido livro sido furtado em 02.06.92, quando ia ser entregue à repartição fiscal.

Através da Informação de fls. 33 o autuante rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo:

"1) houve recusa por parte da empresa da apresentação do livro Diário nº 09, uma vez que decorreram 195 dias entre a primeira solicitação para sua apresentação e a lavratura do auto de infração.

2) O fato de o condutor do veículo roubado em 02/06/92 lembrar-se em 09/06/92 de que o referido livro estava entre os bens roubados em nada altera a infração cometida pois a Lei prescreve que o mesmo deve ser apresentado à fiscalização no curso da ação fiscal, e tempo mais que suficiente para isto a empresa teve.

3) O arbitramento do lucro pela ausência da escrita se legitimou pela falta de elementos concretos que permitiriam a apuração, conforme opção da empresa, do lucro real. Fato cabalmente demonstrado nos autos.

4) Foram atendidos todos os pressupostos para a prática do ato administrativo do lançamento, sendo assim, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei.

A decisão recorrida (fls.36/39) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme peça de fls. 41/44, reeditando os termos da impugnação.

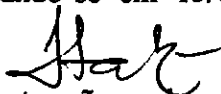
É o relatório.



VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

A ciência da decisão deu-se em 12/03/93, conforme Aviso de Recebimento -AR de fls. 40v. O início do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72 deu-se, portanto, em 15/03/93, findando-se em 13/04/93. A peça recursal foi protocolada em 15/04/93.


Diante do exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.
Brasília, DF, em 20 de setembro de 1.994.


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora